



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10980.003637/2002-95
Recurso nº : 141.261
Matéria : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FÁBIO CORRÊA BERSCH
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 104-22.089

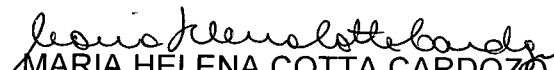
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a contradição entre a decisão e o dispositivo do acórdão re-ratifica-se o Acórdão de nº 104-20.671, lavrado na sessão de 19 de maio de 2005.

Embargos acolhidos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de Declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão nº 104-20.671, de 19/05/2005, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar como base de cálculo o valor de R\$ 18.822,02, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003637/2002-95
Acórdão nº. : 104-22.089

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003637/2002-95
Acórdão nº. : 104-22.089

Recurso : 141.261
Embargante : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, por intermédio de sua procuradora, em razão de o v. Acórdão de nº 104-20.671, prolatado na sessão de 19 de maio de 2005, conter contradição entre o dispositivo do voto e o acórdão nestes termos:

"No voto da Sra. Conselheira Relatora, restou decidido:

'Diante do exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso para considerar com base de cálculo o valor de R\$ 18.822,02 (dezoito mil oitocentos e vinte e dois reais e dois centavos) e como imposto de renda retido na fonte o valor de R\$ 0,00 (zero reais)'. (fls. 182)

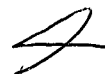
Entretanto, o dispositivo do acórdão ficou assim redigido:

'Acordam os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar como base de cálculo o valor de R\$ 23.000,00 e como Imposto de Renda Retido na fonte o valor de R\$ 740,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado'. (fls. 175).

Nessa conformidade, manifesta a contradição existente no acórdão, requer a Fazenda Nacional seja sanado o vício apontado." (fls. 184).

Os embargos foram acolhidos nos termos do disposto no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, por meio do Despacho de nº 104-411/2006 exarado pela Presidente deste colegiado às fls. 185.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003637/2002-95
Acórdão nº. : 104-22.089

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Acolhidos os embargos, nos termos do art. 27, § 2º, face à apontada contradição existente entre o dispositivo do voto e o acórdão configurado nestes termos como destaca a Fazenda Nacional:

“No voto da Sra. Conselheira Relatora, restou decidido:

‘Diante do exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso para considerar com base de cálculo o valor de R\$ 18.822,02 (dezoito mil oitocentos e vinte e dois reais e dois centavos) e como imposto de renda retido na fonte o valor de R\$ 0,00 (zero reais)’. (fls. 182)

Entretanto, o dispositivo do acórdão ficou assim redigido:

‘Acordam os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar como base de cálculo o valor de R\$ 23.000,00 e como Imposto de Renda Retido na fonte o valor de R\$ 740,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado’. (fls. 175).

Como bem apontado pela douta representante da Fazenda Nacional a contradição evidencia-se com a simples leitura da decisão do voto condutor da minha lavra confrontada com o dispositivo do acórdão.

O acolhimento dos embargos, neste caso, se faz necessário, nos termos de julgados deste Conselho. Dentre muitos, confira-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003637/2002-95
Acórdão nº. : 104-22.089

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO ENTRE A CONCLUSÃO DA PARTE EXPOSITIVA DO VOTO E O ACÓRDÃO - NECESSIDADE DE CORREÇÃO PELA PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO RESTRITA À CONTRADIÇÃO - Constatada contradição entre a conclusão contida na parte expositiva do voto e o acórdão deve, ela ser formalizada em embargos de declaração que têm o condão de provocar novo julgamento restrito à eliminação da contradição. Embargos de declaração conhecidos com retificação do Acórdão.” (Ac. nº 105.15.564);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Demonstrada a ocorrência de contradição entre a decisão e os seus fundamentos, cabível os embargos de declaração para sanar a contradição apontada. Embargos de declaração acolhidos.” (Ac. nº 101-94.989);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - Constatada a ocorrência de contradição em acórdão proferido por esta Câmara, merecem ser conhecidos os embargos, com os respectivos esclarecimentos a respeito dos fundamentos da decisão embargada. Embargos acolhidos.” (Ac. nº 106-15.786);

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhem-se os embargos de declaração quando houver contradição entre a decisão e os fundamentos, retifica-se o que estiver em desacordo com as normas processuais e ratifica-se o que estiver de acordo. Embargos acolhidos.” (Ac. 106.14.536);

“IRPF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Acolhe-se os Embargos quando constatado no Acórdão omissão e/ou contradição entre os pressupostos fáticos e a conclusão do julgado, com o propósito de compatibilizar a decisão;

IRPF - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - O Laudo Médico Pericial da Gerência Executiva da Previdência Social em Ponta Grossa, supre a exigência legal do reconhecimento da doença mediante laudo por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, prevista na IN-SRF nº 25, de 1996.

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - LIMITAÇÃO - A isenção decorrente de moléstia grave prevista na Lei nº. 7.713, de 1988, além da comprovação da doença, está limitada a proventos de aposentadoria. Embargos acolhidos. Acórdão rerratificado. Recurso parcialmente provido.” (Ac. nº 104.20.227).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003637/2002-95
Acórdão nº. : 104-22.089

Assim acolho os embargos para sanar a contradição apontada entre a decisão do voto e o dispositivo do acórdão.

De pronto, cumpre reavivar os fundamentos do voto condutor do Acórdão de nº 104-20.671, de minha lavra, proferido na sessão de 19 de maio de 2005:

“Feitos esses esclarecimentos cabe examinar as questões trazidas ao conhecimento deste colegiado em sede de recurso voluntário onde observa que dos rendimentos tributáveis recebidos de IMARIBO Administração, Participação e Serviços S.C Ltda. em decorrência do acordo firmado conforme Termo de Audiência lavrado nos Autos: 015-RT 29406/95 (fls. 69/70 e 140/141) não foram excluídos os valores recebidos a título de aviso prévio indenizado, multa dos instrumentos coletivos, diferenças de FGTS que em seu entender reduziria os rendimentos tributáveis de R\$ 30.000,00 para R\$ 23.000,00”.

Compulsando os autos verifica-se que do valor líquido de R\$ 30.000,00 foi convencionado expressamente no Temo de Audiência:

“Convencionaram as partes que, do valor avançado, R\$ 15.000,00 referem-se a juros de mora e correção monetária, conforme fls. 352; R\$ 500,00 a FGTS (11,2% s/o salário in natura); R\$ 2.000,00 a diferenças de aviso prévio; R\$ 1.000,00 a multa de instrumentos coletivos, conforme fls. 296; R\$ 3.500,00 a título de diferenças de FGTS e multa de 40% sobre as verbas deferidas; R\$ 8.000,00 a diferença de horas extras apenas esta última de cunho salarial e que será paga nas duas últimas parcelas” (fls. 70 e 141).

Verifica-se, assim que razão assiste ao recorrente vez que das verbas destacadas pode-se afirmar que, em princípio, não estão submetidas ao campo de incidência do imposto de renda as referentes a FGTS, aviso prévio, diferenças de FGTS, multa de instrumentos coletivos e multa de 40% configuradas aos ditames do estabelecido no inc. V, do art. 6º da Lei de nº 7.713/88.

Assim entendendo que os valores correspondentes a essas verbas devem ser excluídos do total do valor avançado, ou seja, do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) decota-se o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) permanecendo no campo de incidência o rendimento tributável o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003637/2002-95
Acórdão nº. : 104-22.089

Por outro lado, o recorrente acostou aos autos às fls. 143, 172 e 173 cópias de DARF's com recolhimentos efetuados em 31.8.99, 30.9.99 e 6.10.99, respectivamente, valores de R\$ 740,00, contudo o código informado no campo 04, o de nº 1505 corresponde a custas judiciais e não a IRRF, assim os documentos acostados, em princípio, não comprovam a retenção.

Assim tão só deve ser alterado o valor dos rendimentos tributáveis de R\$ 32.808,00 (trinta e dois mil e oitocentos e oito reais) para R\$ 25.808,00 (vinte e cinco mil e oitocentos e oito reais) deduzidos os valores correspondentes às deduções que permanecem inalteradas o que resulta na base de cálculo de R\$ 18.822,02 (dezoito mil oitocentos e vinte e dois reais e dois centavos).

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para considerar com base de cálculo o valor de R\$ 18.822,02 (dezoito mil oitocentos e vinte e dois reais e dois centavos) e como imposto de renda retido na fonte o valor de R\$ 0,00 (zero reais)" (fls. 181/182).

Daí denota-se que a decisão está conformada aos fundamentos postos no voto condutor decorrente dos pressupostos fáticos contidos nos autos razão pela qual re-ratifica-se a decisão proferida no Acórdão de nº 104.20.671, lavrado na sessão de 19 de maio de 2005. Eis a ementa do julgado:

"IRPF . RENDIMENTO TRIBUTÁVEL . BASE DE CÁLCULO.

Comprovada a existência de valores não tributáveis, incluídos no cômputo do rendimento tributável, decota-se esses valores para apurar a base de cálculo do imposto suplementar devido.

Recurso parcialmente provido" (fls. 175).

Isto, posto, voto no sentido de acolher os embargos para re-ratificar o Acórdão de nº 104-20.671, lavrado na sessão de 19 de maio de 2005.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO